



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL

00001

INTERESSADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

Nº. Protocolo

00001986

DATA

18/02/2025

ORIGEM

INTERNA

ANO

2025

SETOR ORIGEM

SEMAST - ADMINISTRATIVO

ASSUNTO

PROJETOS DE LEIS MUNICIPAIS

OBJETO

ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI DE REPASSE MUNICIPAL.

RESPONSÁVEL PELO PROTOCOLO

VALÉRIA DIAS GABRET



Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho - SEMAST

TERMO DE ABERTURA DO PROCESSO 1986/2025

Atesto para os devidos fins legais, a abertura do processo nº 1986/2025, tendo como interessado a Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho de Cacoal. A abertura tem como objetivo formalizar o início do processo de elaboração do Projeto de Lei de Repasse Municipal em favor da Casa de Acolhida Pingo de gente (Abrigo Municipal), que visa custear despesas eventuais e emergenciais.

Valéria Dias Gabret
Orçamento/SEMAST
Mat.82501

Avenida Guapore, nº 3338 – Bairro: Jardim Clodoaldo – Cacoal/RO – CEP: 76.963-574

Fone: 3907 – 4279/4163 – semast.cacoal@gmail.com



DESPACHO

Processo Eletronico: 1986/2025

De: Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho-SEMAST

Para: Procuradoria Geral do Município – PGM

Assunto: Projeto de Lei de Repasse para o Abrigo Municipal

Considerando a necessidade de criação deste Projeto de Lei que visa o repasse de recursos para compras emergenciais e urgentes do Abrigo Municipal de Cacoal se justifica pela necessidade premente de garantir a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à população em situações de vulnerabilidade social.

Considerando as demandas que exigem uma resposta rápida e eficaz da administração pública. Assim, é imprescindível que o abrigo tenha acesso a recursos financeiros que possibilitem aquisições imediatas de suprimentos, alimentos, medicamentos e outros materiais e serviços essenciais, para garantir que o Abrigo Municipal possa atender de forma ágil e eficiente às necessidades emergenciais de seus acolhidos.

A formalização da Lei visa prover recursos que permitam a compra de itens essenciais em situações de urgência, evitando desabastecimento e garantindo a segurança e o bem-estar dos acolhidos, bem como assegurar que a gestão dos recursos públicos seja feita de forma responsável e transparente, promovendo o uso adequado do dinheiro público em situações críticas.

A aprovação deste projeto de lei resultará em impactos positivos diretos nas condições de vida dos acolhidos, proporcionando um atendimento mais digno e humano. Além disso, reforçará a capacidade de resposta do sistema de assistência social do município, promovendo a proteção e o amparo de indivíduos em situações vulneráveis, e contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Diante do exposto, a criação do Projeto de Lei de repasse para compras emergenciais e urgentes do Abrigo Municipal de Cacoal é uma medida necessária e urgente. A expectativa é que, com a aprovação deste projeto, possamos garantir um atendimento de qualidade e um suporte efetivo às pessoas que mais necessitam, reforçando o compromisso do município com o bem-estar social.



Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho - SEMAST

Por estas razões, solicitamos a apreciação favorável deste Projeto de Lei, que visa a melhoria das condições do Abrigo Municipal e a proteção das crianças, jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Ainda informo que anexo ao PEC, segue a cópia do Projeto de Lei do município de Jaru/RO como sugestão para análise, bem como cópia da Lei Municipal 2.937, que visa o mesmo seguimento. Recomenda-se que a minuta seja avaliada em conjunto com o setor jurídico e demais responsáveis, garantindo que todos os aspectos legais e administrativos sejam devidamente considerados.

Diante exposto, remeto os autos do processo para o esta PGM, para análise, sem mais para o momento.

Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2024

Atenciosamente,

Ana Paula de Lima Fernandes
Secretaria Municipal de Assist. Social de Cacoal
Dec. 9.788/PMC/2024.





**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU**

LEI Nº 3.104, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo Municipal a arcar com despesas de crianças e adolescentes que estiverem sob os cuidados do Município através do Lar da Criança e Adolescente Vera Ângela Iuliano Alves, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARU Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem por objeto autorizar o Poder Executivo Municipal a custear despesas com o atendimento das necessidades de cuidado, alimentação, vestuário, medicamentos, transporte, hospedagem e demais que forem necessárias na tutela de proteção de crianças e adolescentes que estiverem sob seus cuidados junto ao Lar da Criança e Adolescente Vera Ângela Iuliano Alves.

Art. 2º O valor para custeio das despesas objeto desta Lei será de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, a se dar mediante repasse para conta poupança específica, de titularidade do servidor nomeado para o cargo de Diretor(a) do Lar da Criança e Adolescente Vera Ângela Iuliano Alves

§ 1º O repasse objeto desta Lei fica permitido em caráter excepcional e consiste na transferência bancária de recurso financeiro para conta específica de titularidade de servidor nomeado para o cargo de Diretor(a) do Lar da Criança e Adolescente Vera Ângela Iuliano Alves

§ 2º O repasse será para realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação mediante procedimentos dispostos na legislação de licitação, decorrente da tutela de proteção de crianças e adolescente cujos cuidados seja de responsabilidade do Município.

§ 3º O gestor do repasse financeiro será servidor público municipal nomeado ao cargo de Diretor(a) do Lar da Criança e Adolescente Vera Ângela Iuliano Alves, sendo este o responsável pelo adimplemento da obrigação mediante utilização dos recursos autorizados por esta Lei.

Art. 3º O gestor deverá realizar a prestação de contas do repasse financeiro, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, ou primeiro dia útil subsequente, relativo ao mês anterior, mediante documentos fiscais e na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º A prestação de contas, para ser admitida, deverá homologada, após prévia análise técnica, por ato da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 2º Não homologada, parcial ou totalmente, a prestação de contas, o montante equivalente a 00006 será objeto de resarcimento mediante débito no vencimento do gestor, após a instauração de processo administrativo para a apuração da responsabilidade e imposição de penalidade cabível.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas ou de créditos especiais, caso necessário.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei mediante Decreto, bem como poderá baixar normas e instruções necessárias à sua aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaru/RO, 07 de fevereiro de 2022.

JEVERSON LUIZ DE LIMA
Prefeito em Exercício do Município de Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente por **JEVERSON LUIZ DE LIMA, Prefeito em Exercício**, em 08/02/2022 às 08:18, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.jaru.ro.gov.br, informando o ID **909898** e o código verificador **C4B84560**.

Documento publicado no diário oficial municipal do dia **28/02/2022**, edição **40**, página **6** e código verificador **1589**.

Referência: [Processo nº 1-1456/2022](#).

Docto ID: 909898 v1

LEI Nº 2.937/PMC/2012

Cria o Programa de Valorização das Escolas Municipais de Cacoal (PROVEMC) para atender as unidades escolares urbanas e rurais da rede pública municipal de ensino, orienta sua implantação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL. Faço Saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o Programa de Valorização das Escolas Municipais de Cacoal (PROVEMC), com o objetivo de dar suporte e apoio à manutenção e desenvolvimento do ensino nas unidades escolares urbanas e rurais da rede pública de Cacoal-RO, proporcionando maior rapidez e eficácia na operacionalização de suas atividades.

Art. 2º O Programa de Valorização das Escolas Municipais de Cacoal (PROVEMC), instituído pela presente lei, constitui-se em um mecanismo de apoio financeiro e será executado através da transferência semestral de recursos orçamentários da Secretaria Municipal de Educação às instituições municipais de ensino das zonas urbana e rural por meio de suas unidades executoras.

§ 1º Para a viabilidade orçamentária, o Poder Executivo Municipal poderá criar, mediante decreto, crédito adicional no Orçamento de 2012, visando atender as despesas previstas nesta lei, sem prejuízo das previsões nas leis orçamentárias seguintes.

§ 2º Entende-se por unidade executora, para os fins do que dispõe esta lei, a entidade de direito privado, devidamente constituída e com personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos, representativa da unidade de ensino, composta de pessoas da comunidade escolar, representando pais, alunos, professores e demais servidores do respectivo estabelecimento, obedecida a legislação específica.

Art. 3º O Programa de Valorização das Escolas Municipais de Cacoal (PROVEMC) terá como fontes de recursos os oriundos do Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério – FUNDEB.

Art. 4º O total de recursos a ser repassado a cada unidade executora proveniente da fonte de recursos de que trata o Art. 3º desta lei será estabelecido de acordo com levantamento a ser procedido pela Secretaria Municipal de Educação, considerando o censo escolar vigente.

§ 1º Uma vez definidos os valores relativos referidos no *caput* deste artigo, será a planilha de desembolso elaborada pela Secretaria Municipal de Educação encaminhada para a Secretaria Municipal de Planejamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
CNPJ: 04.092.714/0001-28
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

§ 2º O Chefe do Poder Executivo poderá, mediante decreto, autorizar a Secretaria Municipal de Educação a definição de critérios complementares relativos aos repasses às unidades executoras.

Art. 5º Os recursos do Programa de Valorização das Escolas Municipais de Cacoal (PROVEMC) serão repassados aos estabelecimentos de ensino da rede municipal em 2 (duas) parcelas, tomado por base:

I – estabelecimentos de ensino com até 100 (cem) alunos – 7 UFC (Unidades Fiscais de Cacoal) por mês;

II – estabelecimentos de ensino de 101 (cem e um) a 250 (duzentos e cinquenta) alunos – 11 por mês;

III – estabelecimentos de ensino acima de 250 (duzentos e cinquenta) alunos – 0,05 UFC (Unidades Fiscais de Cacoal) por mês por aluno matriculado, por mês.

Parágrafo Único. De acordo com a disponibilidade financeira da Administração Municipal os valores estabelecidos no art. 3º desta Lei poderão ser corrigidos a partir do ano de 2.013, devendo a nova tabela ser divulgada em tempo hábil.

Art. 6º Os repasses de recursos serão realizados em duas parcelas, sendo a primeira no mês de fevereiro, compreendendo os meses de fevereiro a junho, e a segunda no mês de julho, compreendendo os meses de julho a novembro.

Parágrafo Único. Os repasses deverão ser realizados na primeira quinzena dos meses referidos no *caput* deste artigo.

Art. 7º As unidades escolares da rede municipal de ensino somente serão beneficiadas se dispuserem de unidades executoras próprias, as quais serão responsáveis pelo recebimento, aplicação e prestação de contas dos recursos financeiros a elas destinados.

§ 1º Os recursos serão repassados a cada unidade executora mediante depósito direto em conta corrente aberta especificamente para esse fim na Agência do Banco do Brasil, sendo responsáveis por sua movimentação os representantes legais constituídos na forma da lei e dos estatutos.

§ 2º As escolas que ainda não tenham unidade executora própria ou nas quais estas não estejam aptas para a percepção dos recursos continuarão sendo atendidas diretamente pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Educação, por meio de Comissão Especial, elaborará e encaminhará as Unidades Executoras, instrução normativa detalhando a documentação necessária para a formalização da adesão e habilitação ao Programa de

Valorização das Escolas Municipais de Cacoal (PROVEMC) bem como sobre a aplicação e a forma de Prestação de Contas dos recursos recebidos.

Parágrafo Único. Caberá a Comissão Especial acompanhar a execução do Programa de Valorização das Escolas Municipais de Cacoal (PROVEMC), fiscalizar a aplicação dos recursos, analisar e emitir relatórios das Prestações de Contas.

Art. 9º Os recursos relativos ao Programa de Valorização das Escolas Municipais de Cacoal (PROVEMC) poderão ser destinados para a cobertura de despesas com material de consumo e contratação de pessoa jurídica e/ou física.

I - manutenção e conservação do prédio;

II - aquisição dos materiais de consumo necessários ao funcionamento da unidade escolar;

III - implementação de projeto pedagógico;

IV - aquisição de material didático e pedagógico.

Art. 10 Os prazos para a aplicação dos recursos e as normas para a prestação de contas e recebimento de novas parcelas serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. Atraso, omissão ou irregularidade na prestação de contas compromete o repasse subsequente e poderá implicar em responsabilidade administrativa, civil e criminal dos responsáveis pela gestão dos recursos financeiros.

Art. 11 A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros referidos nesta lei será realizada pela unidade executora e apresentada à Secretaria Municipal de Educação no primeiro dia útil dos meses de junho e novembro do ano do repasse.

Parágrafo Único. Compete à Secretaria Municipal de Educação, após exame preliminar da prestação de contas, encaminhá-la à Secretaria Municipal de Fazenda, onde será apreciada pelo setor competente.

Art. 12 O acompanhamento e o controle social sobre a unidade de ensino, a transferência e a aplicação dos recursos serão exercidos pela Secretaria Municipal de Educação através de Comissão Especial e pelos Conselhos competentes, com o assessoramento técnico da Secretaria Municipal de Fazenda a quem compete a verificação dos aspectos financeiro, contábil e orçamentário.

§ 1º. Todos os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais atualizados, relativos aos recursos repassados ficarão, permanentemente, à disposição dos órgãos federais e estaduais de controle externo, assim como da Câmara Municipal e dos órgãos municipais de controle interno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
CNPJ: 04.092.714/0001-28
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

00010

§ 2º. A comunidade escolar e a sociedade civil poderão acompanhar a execução do Programa de Valorização das Escolas Municipais de Cacoal (PROVEMC), podendo requisitar informações e formalizar denúncias à Secretaria Municipal de Educação e aos órgãos citados § 1º e *caput* deste artigo.

I – Caberão às Unidades Executoras o exercício pleno da autonomia de gestão do Programa de Valorização das Escolas Municipais de Cacoal (PROVEMC), assegurando à comunidade escolar participação sistemática e efetiva nas decisões colegiadas, desde a seleção das necessidades educacionais prioritárias a serem satisfeitas até o acompanhamento do resultado do emprego dos recursos do Programa.

Art. 13 Esta lei será regulamentada por decreto pelo Chefe do Poder Executivo no que couber, especialmente quanto à execução, controle, acompanhamento e prestação de contas dos recursos, observando a legislação pertinente.

Art. 14 Normas procedimentais de funcionamento do Programa de Valorização das Escolas Municipais de Cacoal (PROVEMC), poderão ser redefinidas pela Secretaria Municipal de Educação, que elaborará cartilha com todas as orientações necessárias para o seu bom andamento, sempre observando esta lei e as demais aplicáveis à espécie.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Cacoal, 21 de março de 2012.

FRANCESCO VIALETO
Prefeito Municipal

NILMA APARECIDA RUIZ
Subprocuradora-Geral do Município - OAB/RO 1354

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSESSORIA DE IMPRENSA
CERTIFICO, sob o presente
que o ato foi protocolado no dia
21/03/12.
Assinatura: _____
Ass. Rec.

Magdalena Oliveira Roche
Assessora Interna de Comunicação
Decreto nº 4.405/EMC/12



PROCESSO Nº 1986/2025

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI DE REPASSE MUNICIPAL.

DESPACHO

Trata-se de projeto de lei motivado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho-SEMAST visa o repasse de recursos para compras emergenciais e urgentes do Abrigo Municipal de Cacoal se justifica pela necessidade premente de garantir a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à população em situações de vulnerabilidade social.

Compulsando os autos, verificou-se a necessidade de parecer jurídico por parte desta Procuradoria Geral, visto que é fundamental e imperioso para a devida instrução processual, considerando que extrapola as competências desta coordenadoria, a análise e pertinência jurídica.

Assim, remeto os autos ao setor **CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO – PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL** para análise e parecer jurídico.

Após MANIFESTAÇÃO e devidas tratativas, solicito remessa a esta coordenadoria para continuidade do feito.

Cacoal/RO, 21 de fevereiro de 2025

[Assinado Digitalmente]

MATEUS CUSTODIO RIGO DOS SANTOS
Coordenador de Redação e Técnica Legislativa
Portaria nº 4531/PMC/2024
OAB/RO 12.929



PROCESSO Nº: 1.986/2025

ASSUNTO: MINUTA DE LEI.

ÓRGÃO REQUISITANTE: PGM

PARECER JURÍDICO

A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, por meio de seu Procurador signatário, com base na Lei n. 2.413/2008, em análise ao teor do processo em epígrafe, emite o seguinte parecer:

Trata-se de projeto de lei que pretende autorizar o repasse de valores à Casa de Acolhida Pingo de Gente (Abrigo Municipal), visando custear despesas eventuais e emergenciais.

Em síntese, esta é a questão posta. Passo a opinar.

Inicialmente, é imperioso destacar que a competência para legislar sobre a assistência pública é comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme previsão constante do Art. 23º, II da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

As competências comuns, assim como as competências exclusivas da União, possuem natureza administrativa, portanto, são matérias relacionadas a execução de serviços públicos. Além disso, essas matérias possuem interesses difusos, coletivos e por isso todos os entes federativos terão competência conjuntamente para atuar.

Ainda, é pertinente destacar que a competência para legislar sobre os assuntos de interesse local é exclusiva dos Municípios, conforme previsão constante do Art. 30º, I da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

(...)

I - legislar sobre assuntos de interesse local:



Ademais, devem ser observadas as disposições constantes do Art. 16, I e II e 17 § 1º da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante das razões expostas, esta Procuradoria, por seu Procurador signatário, opina que é de competência exclusiva do Município legislar sobre o repasse de valores a serem realizados por esta Municipalidade em favor da Casa de Acolhida Pingo de Gente.

Ademais, as outras questões técnicas eventualmente presentes no teor do projeto de lei devem ser analisadas pelo setor técnico competente, eis que extrapola a competência e os conhecimentos técnicos desta Coordenação do Contencioso Administrativo.

É o parecer, salvo juízo diverso, ressalvado, por óbvio, a faculdade de a autoridade competente entender de forma diversa, dado o caráter meramente opinativo do presente.

Cacoal/RO, 24 de fevereiro de 2025.

NELSON ARAÚJO ESCUDERO FILHO

Richer de Souza Della Torre

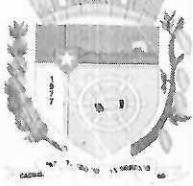
PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Assessor Jurídico

OAB/RO 787

OAB/RO 12.690





Ofício: 02/SEMAST/ORÇAMENTO/2025.

Processo Eletrônico: 35040/2024

De: Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho-SEMAST

Para: Procuradoria Geral do Município - PGM

Assunto: Solicitação de Parecer sobre Pagamento do Processo da Casa de Apoio de Porto Velho/RO

Considerando despacho anexo ao PEC 1986/2025, ID 665743, no qual segue Minuta para elaboração de Lei Municipal, no que segue:

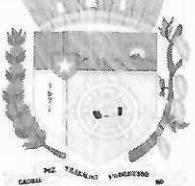
Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros ao Abrigo Municipal para atender demandas urgentes e emergenciais.

Art. 1º Fica autorizado o repasse de recursos financeiros ao Abrigo Municipal de Cacoal Pingo de Gente, destinado à aquisição de bens e serviços para atender demandas urgentes e emergenciais.

Art. 2º O valor do repasse será definido no orçamento anual do Município, podendo ser suplementado conforme a necessidade e a disponibilidade financeira.

Art. 3º As demandas urgentes e emergenciais a serem atendidas pelo abrigo incluem, mas não se limitam a:

- I. - Alimentação;
- II. - Medicamentos e suprimentos de saúde;
- III. - Material de higiene e limpeza;
- IV. - Equipamentos de segurança e proteção;
- V. - Outras necessidades que se façam necessárias para o bom funcionamento do abrigo.
- VI. Atendimento médico especializado não oferecido pelo SUS;
- VII. Educação, material escolar, uniformes;



Art. 4º O Abrigo Municipal deverá prestar contas dos recursos recebidos, assim que o valor for esgotado, apresentando relatório detalhado das despesas e aquisições realizadas, bem como três cotações previas dentro do prazo de até 30 (trinta) dias após a utilização dos recursos.

Art. 5º os recursos financeiros serão repassados mensalmente de acordo com a necessidade identificada e disponibilidade orçamentária, mediante solicitação da direção do abrigo.

A presente proposta visa garantir que o Abrigo Municipal tenha recursos disponíveis para atender a situações de emergência, proporcionando um atendimento adequado e digno às pessoas que dependem deste serviço. O repasse possibilitará a aquisição rápida de materiais e insumos essenciais, garantindo a continuidade das atividades do abrigo em situações de crise.

Diante exposto, remeto os autos do processo para esta PGM, para análise, sem mais para o momento.

Cacoal/RO 25 de fevereiro de 2025.

Atenciosamente,

Ana Paula De Lima Fernandes
Secretaria Municipal de Assist. Social
Dec. 9.788/PMC/2024



PROCESSO Nº 1986/2025

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI DE REPASSE MUNICIPAL.

DESPACHO

Trata-se de projeto de lei motivado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho-SEMAST visa o repasse de recursos para compras emergenciais e urgentes do Abrigo Municipal de Cacoal se justifica pela necessidade premente de garantir a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à população em situações de vulnerabilidade social.

Compulsando os autos, verificou-se que sobreveio novas alterações ao projeto de lei e que necessitam de novo parecer jurídico por parte desta Procuradoria Geral, visto que é fundamental e imperioso para a devida instrução processual, considerando que extrapola as competências desta coordenadoria, a análise e pertinência jurídica.

Assim, remeto os autos ao setor **CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO – PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL** para análise e parecer jurídico.

Após MANIFESTAÇÃO e devidas tratativas, solicito remessa a esta coordenadoria para continuidade do feito.

Cacoal/RO, 10 de março de 2025

[Assinado Digitalmente]

MATEUS CUSTODIO RIGO DOS SANTOS
Coordenador de Redação e Técnica Legislativa
Portaria nº 4531/PMC/2024
OAB/RO 12.929



PROCESSO Nº: 1.986/2025

ASSUNTO: MINUTA DE LEI.

ÓRGÃO REQUISITANTE: PGM

PARECER JURÍDICO

A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, por meio de seu Procurador signatário, com base na Lei n. 2.413/2008, em análise ao teor do processo em epígrafe, emite o seguinte parecer:

Trata-se de projeto de lei que pretende autorizar o repasse de valores à Casa de Acolhida Pingo de Gente (Abrigo Municipal), visando custear despesas eventuais e emergenciais.

Em síntese, esta é a questão posta. Passo a opinar.

Inicialmente, é imperioso destacar que a competência para legislar sobre a assistência pública é comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme previsão constante do Art. 23º, II da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e **assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

As competências comuns, assim como as competências exclusivas da União, possuem natureza administrativa, portanto, são matérias relacionadas a execução de serviços públicos. Além disso, essas matérias possuem interesses difusos, coletivos e por isso todos os entes federativos terão competência conjuntamente para atuar.

Ainda, é pertinente destacar que a competência para legislar sobre os assuntos de interesse local é exclusiva dos Municípios, conforme previsão constante do Art. 30º, I da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

(...)

I - legislar sobre assuntos de interesse local:



Ademais, devem ser observadas as disposições constantes do Art. 16, I e II e 17 § 1º da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante das razões expostas, esta Procuradoria, por seu Procurador signatário, opina que é de competência exclusiva do Município legislar sobre o repasse de valores a serem realizados por esta Municipalidade em favor da Casa de Acolhida Pingo de Gente.

Ademais, as outras questões técnicas eventualmente presentes no teor do projeto de lei devem ser analisadas pelo setor técnico competente, eis que extrapola a competência e os conhecimentos técnicos desta Coordenação do Contencioso Administrativo.

É o parecer, salvo juízo diverso, ressalvado, por óbvio, a faculdade de a autoridade competente entender de forma diversa, dado o caráter meramente opinativo do presente.

Cacoal/RO, 11 de março de 2025.

RICARDO DE SÁ VIEIRA

Richer de Souza Della Torre

PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Assessor Jurídico

OAB/RO 995

OAB/RO 12.690





ESTADO DE RONDÔNIA/BRASIL
PREFEITURA DE CACOAL
CNPJ: 04092714/0001-28
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

00019

PROCESSO Nº 1986/2025

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI DE REPASSE MUNICIPAL.

DESPACHO

Trata-se de projeto de lei motivado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho-SEMAST visa o repasse de recursos para compras emergenciais e urgentes do Abrigo Municipal de Cacoal se justifica pela necessidade premente de garantir a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à população em situações de vulnerabilidade social.

Compulsando os autos, verificou-se a necessidade de afastar a obscuridade quanto a forma de execução das despesas, bem como descrição detalhada e se for o caso de elemento de despesa utilizada para análise jurídica, considerando que extrapola as competências desta coordenadoria.

Assim, remeto os autos ao setor **de origem** para devidas providências.

Após MANIFESTAÇÃO e devidas tratativas, solicito remessa a esta coordenadoria para continuidade do feito.

Cacoal/RO, 26 de março de 2025

[Assinado Digitalmente]
MATEUS CUSTODIO RIGO DOS SANTOS
Coordenador de Redação e Técnica Legislativa
Portaria nº 4531/PMC/2024
OAB/RO 12.929

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por MATEUS CUSTODIO RIGO DOS SANTOS (CPF ###.###.###-##), em 26/03/2025 - 12:29, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: <https://signpmcacoal.sistemas.com.br/documento/Assinado/335700>. Folha 1 de 1



Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho - SEMAST

De: Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho-SEMAST

Para: Coordenação Técnica Legislativa -

Assunto: Resposta ao despacho Projeto de Lei para o Abrigo

DESPACHO

Em resposta ao despacho da Coordenação Técnica Legislativa anexo ao PEC 1986/2025, anexo ao ID 690391, segue abaixo as conformidades do processo;

Sendo assim, informamos que o processo de lei referente ao abrigo será dempenhado com saldo ja programado por meio da própria ação que já está orçada na LOAS. Esclarecemos que não haverá alteração no valor, pois utilizaremos o recurso disponível na própria ação do abrigo.

Ainda informo, que o seguimento do processo de empenho sera por meio da Ação 10.001.08.243.0034.2.209. – ATENÇÃO A CRIANÇA ABRIGADA – FMAS, sera empenhado nos elementos 3.3.90.30.00.00 – Material de Consumo e 3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, sendo pago a uma conta específica em nome do responsável pela Casa de Acolhida Pingo de Gente, sendo servidor(a) incumbido pelo cargo/função de Chefe Coordenador(a) Do Abrigo Municipal.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Dante exposto, remeto os autos do processo para o esta PGM, para análise e parecer, sem mais para o momento.

Cacoal, 01 de abril de 2025.

Atenciosamente,

ANA PAULA DE LIMA FERNANDES
Secretaria Municipal de Assistencia Social e Trabalho
Dec. 9.788/PMC/2024

